COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.11.1996
COM(96) 535 final
95/0207 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à interconexão no sector das telecomunicações e à garantia de serviços universais e de interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA)

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O nº 2, alínea d), do artigo 189º-B exige que a Comissão se pronuncie sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura.

A Comissão apresenta no presente documento o seu parecer sobre as ditas alterações à posição comum do Conselho respeitante à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interconexão no sector das telecomunicações e à garantia de serviços universais e de interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA). Trata-se de uma proposta alterada que incorpora as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura e que foram aceites pela Comissão.

PARECER DA COMISSÃO

1. ANTECEDENTES

a) A Comissão adoptou a sua proposta em 19.07.95 e apresentou-a oficialmente ao PE e ao Conselho em 12.09.95[1].

b) O Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável sobre a proposta em 28.02.96[2].

c) O Parlamento Europeu adoptou uma resolução favorável na sua primeira leitura, em 14.02.96, tendo proposto 69 alterações à proposta da Comissão[3].

d) O Conselho adoptou a sua posição comum em 18.06.96.

e) A Comissão aceitou a posição comum e, em 14.06.96, informou o Parlamento Europeu da sua posição.

f) O Parlamento Europeu votou em segunda leitura em 19.09.96, adoptando uma resolução favorável, que incluía 31 alterações à posição comum[4].

2. OBJECTIVO DA DIRECTIVA

A directiva é uma componente essencial do quadro regulamentar para o futuro sector das telecomunicações liberalizado, a instaurar até 01.01.98.

---

1 J.O. nº C 313 de 24.11.1995, p. 7.

2 TRA/301 de 28.02.1996.

3 A4-0017/96, PV 14.02.1996.

4 A4-276/96, PV 19.09.1996.

A directiva possibilitará o acesso dos novos intervenientes no mercado aos actuais clientes empresariais e residenciais de um modo que incentiva o investimento e o crescimento do mercado no sector dos serviços de telecomunicações, num contexto regulamentar previsível e estável. Simultaneamente, a directiva prevê salvaguardas para garantir a interconexão e a interoperabilidade de redes e serviços para que os utilizadores possam beneficiar cada vez mais da ampla oferta a nível europeu de serviços de telecomunicações universais.

A directiva estabelece princípios harmonizados para a interconexão, de aplicação a nível nacional, sob o controlo das entidades regulamentadoras nacionais, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

3. POSIÇÃO DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PE

3.1 ALTERAÇÕES DO PE ACEITES PELA COMISSÃO

Das 31 alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura, a Comissão aceita 12 integralmente e 9 em parte ou em princípio (ou seja, com uma certa reformulação do texto), o que perfaz um total de 21.

A Comissão mantém-se coerente com a sua posição durante a primeira leitura e aceita as alterações susceptíveis de melhorar a posição comum. Partindo desse princípio, a posição da Comissão sobre cada alteração é a seguinte:

Alterações integralmente aceites: 4, 5, 7, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 27, 29, 30

Alterações aceites em parte ou em princípio: 1, 3, 8, 9, 10, 16, 17, 25, 31

A posição da Comissão sobre cada uma destas alterações é explicada seguidamente. As alterações mais importantes aceites pela Comissão dizem respeito aos oito domínios seguintes:

Estudo da criação de uma entidade regulamentadora europeia [Alterações 8 e 31 (parte)]

A Comissão aceita o pedido, formulado nas alterações nºs 8 e 31 (última parte), de que seja estudada, no relatório que a Comissão deve apresentar antes do final de 1999, a possibilidade de criar uma entidade regulamentadora europeia para as telecomunicações, mas considera prematuro, nesta fase, especificar as tarefas a efectuar por essa entidade. O Conselho não aceitou a alteração proposta pelo PE sobre esta questão em primeira leitura.
Apoiando a alteração proposta pelo PE, a Comissão assinala que a questão poderá ser abordada no relatório proposto para 1999, ainda que tal não seja expressamente declarado na directiva.

Processo de resolução de litígios transfronteiras em matéria de interconexão
[Alterações nºs 5 e 27]

A Comissão aceita as alterações nºs 5 e 27 propostas pelo PE, que reintroduzem um processo vinculativo de resolução de litígios a nível da UE, como proposto originalmente pela Comissão.

Adiamento de algumas obrigações previstas na presente directiva para certos Estados-membros
[Alterações nºs 7 e 29]

Como declarou na sua comunicação sobre a posição comum do Conselho, a Comissão considera que o texto da posição comum responde às principais preocupações expressas pelo Parlamento em primeira leitura, uma vez que associa os eventuais adiamentos de algumas das obrigações da directiva aos períodos de transição para a plena liberalização dos serviços de telecomunicações, indicando claramente que tais adiamentos devem ser válidos "enquanto e na medida em que" os Estados-membros utilizem esse período de transição.
No entanto, a Comissão dá preferência aos textos propostos pelo Parlamento nas alterações 7 e 29, que prevêem que os Estados-membros que beneficiam de períodos de transição para a plena liberalização, concedidos ao abrigo da directiva relativa à plena concorrência nos mercados das telecomunicações (96/19/CE), solicitem um adiamento correspondente de algumas obrigações da presente directiva, na medida em que tal se justifique por eventuais direitos especiais ou exclusivos para as telecomunicações.

Definição de interconexão
[Alteração 10]

Um dos principais objectivos da presente directiva consiste em facilitar o estabelecimento de uma concorrência efectiva a todos os níveis do mercado das telecomunicações, ou seja, concorrência a nível dos serviços e concorrência a nível das infra-estruturas de rede. Por este motivo, a Comissão pode aceitar o princípio que preside à alteração 10, que torna claro que os prestadores de serviços estão incluídos no âmbito da definição de interconexão. No entanto, os termos em que a definição está redigida na proposta original da Comissão é tecnicamente mais correcta do que a proposta na alteração do PE (ou seja, ligação dos *recursos* das organizações que oferecem serviços de telecomunicações, e não ligação dos serviços de telecomunicações, como proposto na alteração).
A Comissão não aceita a outra parte da alteração, que introduz uma referência a "pontos de interconexão", uma vez que este termo não é definido nem utilizado na directiva.

Reapreciação da necessidade da directiva quando se atingir uma concorrência efectiva
[Alteração 9]

A Comissão concorda com o princípio subjacente à alteração 9 de que as regras de concorrência do Tratado desempenharão um papel preponderante quando se estabelecer uma concorrência efectiva no mercado das telecomunicações e que, nessa altura, se deverá

reapreciar a necessidade da directiva. No entanto, a Comissão considera que tal princípio deve ser exposto num considerando e não num artigo, como proposto pelo Parlamento, já que não se trata de um requisito legal. Além disso, seria prematuro especificar nesta fase as disposições que serão ainda (ou deixarão de ser) adequadas num ambiente de efectiva concorrência.

Portabilidade dos números
[Alterações 25 e 31 (parte)]

A Comissão concorda com a exigência, prevista na alteração 25, de reencaminhamento das chamadas ou indicação do novo número, caso não esteja ainda disponível o serviço de portabilidade dos números, dada a importância dessas funcionalidades para os utilizadores do telefone. A Comissão concorda igualmente com o Parlamento quanto à especificação de que tais serviços devem ser oferecidos a um preço razoável aprovado pela entidade regulamentadora nacional (a portabilidade dos números e o reencaminhamento das chamadas) ou ser gratuitos (a indicação do novo número). A Comissão, no entanto, não pode aceitar a extensão do requisito da portabilidade dos números a todos os números nacionais em vez de exclusivamente aos números da rede telefónica pública fixa, uma vez que tal iria alargar demasiado o requisito de portabilidade dos números e atrasar a sua implementação.

A Comissão pode aceitar a alteração 31 (primeira parte) do PE, que menciona expressamente a possibilidade de antecipar o calendário para a introdução da portabilidade dos números.

Posição a assumir nas organizações e instâncias internacionais onde são tomadas decisões sobre numeração
[Alterações 4 e 23]

A Comissão aceita as alterações 4 e 23, que reforçam as exigências de coordenação das posições dos Estados-membros e da Comunidade nas organizações e instâncias internacionais onde são tomadas decisões sobre numeração.

Orientações da Comissão
[Alterações 3 (parte) e 17]

As orientações, por serem flexíveis e mais facilmente actualizadas do que a legislação comunitária, são consideradas a ferramenta mais adequada para abordar questões financeiras complexas. O procedimento de comité proposto garantirá o apoio dos Estados-membros a essas orientações. Assim, a Comissão pode aceitar as alterações 3 (primeira parte) e 17 (primeira parte), que reintroduzem o reconhecimento da necessidade de orientações sobre os sistemas de contabilidade dos custos e a separação das contas (em vez da transparência) relativos à interconexão, a elaborar pela Comissão. Essas orientações, no entanto, não podem ter um carácter obrigatório.

3.2 ALTERAÇÕES DO PE NÃO ACEITES PELA COMISSÃO

A Comissão não aceitou 10 das 31 alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

São as seguintes as alterações não aceites:

Alterações não aceites: 2, 6, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 26, 28

Apresentam-se seguidamente as razões para a não aceitação, sendo as alterações agrupadas em quatro grandes categorias.

Serviço universal
[Alterações 1 (parte), 11, 12, 15 e 18]

A Comissão não pode aceitar as alterações do PE que exigem que os Estados-membros criem um fundo de serviço universal para financiar o custo líquido das obrigações de serviço universal (alterações 1 (última parte), 11, 12 e 18). Cabe aos Estados-membros decidir se é ou não necessário um sistema de financiamento do serviço universal. Alguns Estados-membros podem decidir não criar qualquer mecanismo para a repartição do custo líquido das obrigações de serviço universal, caso esse custo seja muito baixo. Em função do modo como um Estado-membro impõe as obrigações de serviço universal, pode ser adequado criar um fundo de serviço universal ou recolher contributos para os custos do serviço universal através da imputação de encargos suplementares às partes interconectadas. Em ambos os casos, os requisitos de transparência e objectividade são os mesmos e os contributos dos intervenientes no mercado serão os mesmos. Na sua comunicação sobre as consultas efectuadas a propósito do Livro Verde da Infra-estrutura, a Comissão exprimiu a sua preferência pelo fundo de serviço universal. No entanto, dado o custo relativamente baixo do serviço telefónico universal em alguns Estados-membros, um fundo de serviço universal de administração independente pode não se justificar em todos os casos.

A Comissão também não pode aceitar a alteração 5, que apela a que a Comissão elabore, antes de 31 de Outubro de 1996, uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao cálculo dos custos e ao financiamento do serviço universal. Como anunciado na sua comunicação sobre o serviço universal de Março do corrente ano[5], a Comissão está a planear publicar orientações sobre o cálculo dos custos e o financiamento do serviço universal. Nesta fase, a Comissão não considera necessária uma directiva específica sobre o cálculo dos custos e o financiamento do serviço universal.

Separação de contas
[Alterações 2, 19 e 20]

O objectivo da separação das contas é garantir a total transparência das transferências de custos internas e evitar discriminações. A separação de contas não é tão eficaz a evitar

---

5 COM (96) 73 de 13.03.1996.

discriminações como a separação estrutural, mas tem menos efeitos perturbadores. As alterações 2, 19 e 20, ao apelarem à "transparência das contas", tirariam força às exigências de separação de contas. A abordagem menos ambiciosa proposta pelo Parlamento exigiria muito mais das entidades regulamentadoras nacionais, em termos quer de recursos quer de pessoal especializado, na sua tarefa de verificar que não existiriam transferências cruzadas anti-concorrenciais.

Comitologia
[Alterações 6, 26 e 28]

Como expresso na sua posição sobre a posição comum do Conselho, a Comissão lamenta que o Conselho tenha insistido na introdução na presente directiva de um procedimento de comité de regulamentação do tipo III a). No entanto, a Comissão reconhece que tal é coerente com outras directivas no domínio da ORA, em que se recorre ao mesmo procedimento. Por conseguinte, a Comissão, reiterando embora a sua preferência por um comité consultivo, pode aceitar a mudança de procedimento para que o Conselho possa obter uma maioria qualificada com vista à adopção da posição comum. Em 1994, estabeleceu-se um acordo interinstitucional entre o PE, o Conselho e a Comissão em matéria de comitologia, tendo sido elaborado um *modus vivendi* para contemplar os casos em que se recorre a um comité de regulamentação. Por estes motivos, a Comissão não aceita as alterações 6, 26 e 28 do PE.

Outras alterações
[Alteração 16 (parte)]

A Comissão não pode aceitar a primeira parte da alteração 16, que liga os encargos de interconexão aos contributos para os custos fixos líquidos da rede local. Esses custos - uma forma de défice do acesso - devem ser eliminados logo que possível, em conformidade com a legislação comunitária, e, caso existam, devem ser identificados separadamente e não ser incluídos nos encargos de interconexão.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aceitou na íntegra, em parte ou em princípio, 21 das 31 alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura.

Nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, a proposta alterada da Comissão incorpora essas alterações.

PROPOSTA ALTERADA DE

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

RELATIVA À INTERCONEXÃO NO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES E À GARANTIA DE SERVIÇOS UNIVERSAIS E DE INTEROPERABILIDADE ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OFERTA DE REDE ABERTA (ORA)

Texto da Posição Comum	*Texto modificado*
Considerando 8 **(baseado na alteração 1 do PE)**	
Considerando que a Resolução do Conselho de 7 de Fevereiro de 1994 define condições para o financiamento de um serviço universal de telefonia vocal; que as obrigações de oferta do serviço universal contribuem para o objectivo comunitário de coesão económica e social e de equidade territorial; que pode existir mais do que uma organização num Estado-membro com obrigações de serviço universal; que o cálculo do custo líquido do serviço universal deve ter devidamente em conta os custos e as receitas, bem como as externalidades económicas e os benefícios intangíveis que resultam da prestação do serviço universal, mas não deverão impedir o actual processo de reequilíbrio tarifário; que os custos das obrigações de serviço universal devem ser calculados com base em processos transparentes; que as contribuições financeiras relacionadas com a partilha das obrigações de serviço universal devem ser discriminadas dos encargos da interconexão; que, se as obrigações de um serviço universal representarem um encargo não abusivo para uma organização, convém permitir aos Estados-membros estabelecer mecanismos de partilha do custo ilíquido da oferta universal de uma rede telefónica pública fixa e de serviços de telefones públicos fixos com outras organizações que oferecem redes de telecomunicações públicas e/ou serviços de telefonia acessíveis ao público; que este processo deverá decorrer no respeito do direito comunitário, particularmente no que se refere à não-discriminação e proporcionalidade e sem prejuízo do nº 2 do artigo 100º-A do Tratado;	Considerando que as obrigações de oferta do serviço universal contribuem para o objectivo comunitário de coesão económica e social e de equidade territorial; que pode existir mais do que uma organização num Estado-membro com obrigações de serviço universal; que o objectivo deverá ser o de introduzir nos Estados-membros o mais rapidamente possível e tão amplamente quanto possível novas tecnologias, como a da rede digital com integração de serviços (RDIS); que, no actual estádio de desenvolvimento da RDIS nos Estados-membros, esta rede não se encontra acessível a todos os utilizadores, pelo que ainda não lhe podem ser aplicadas obrigações de serviço universal; que o cálculo do custo líquido do serviço universal deve ter devidamente em conta os custos e as receitas, bem como as externalidades económicas e os benefícios intangíveis que resultam da prestação do serviço universal, mas não deverão impedir o actual processo de reequilíbrio tarifário; que os custos das obrigações de serviço universal devem ser calculados com base em processos transparentes; que as contribuições financeiras relacionadas com a partilha das obrigações de serviço universal devem ser discriminadas dos encargos da interconexão; que, se as obrigações de um serviço universal representarem um encargo injusto para uma organização, convém permitir aos Estados-membros estabelecer mecanismos de partilha do custo líquido da oferta universal de uma rede telefónica pública fixa e de um serviço telefónico público fixo com outras organizações que oferecem redes de telecomunicações públicas e/ou serviços de telefonia vocal acessíveis ao público;

	que este processo deverá decorrer no respeito dos princípios do direito comunitário, nomeadamente os da não discriminação e proporcionalidade, e sem prejuízo do nº 2 do artigo 100º-A do Tratado;

Considerando 12
(Alteração 3 do PE)

Considerando que as entidades regulamentadoras nacionais terão um importante papel a desempenhar no incentivo ao desenvolvimento de um mercado concorrencial no interesse dos utilizadores comunitários e na garantia de uma interconexão adequada de redes e interoperabilidade de serviços; que a negociação de acordos de interconexão pode ser facilitada através do estabelecimento prévio de determinadas condições pelas entidades regulamentadoras nacionais e da identificação de outras áreas que podem ser abrangidas pelos acordos de interconexão; que, em caso de litígio em matéria de interconexão entre partes num mesmo Estado-membro, a parte lesada deve poder apelar para a entidade regulamentadora nacional para resolver o litígio; que as entidades regulamentadoras nacionais devem poder exigir que as organizações interliguem as suas funcionalidades, sempre que se possa demonstrar que tal é do interesse dos utilizadores;	Considerando que as entidades regulamentadoras nacionais terão um importante papel a desempenhar no incentivo ao desenvolvimento de um mercado concorrencial no interesse dos utilizadores comunitários e na garantia de uma interconexão adequada das redes e da interoperabilidade dos serviços; que a negociação de acordos de interconexão pode ser facilitada através do estabelecimento prévio de determinadas condições pelas entidades regulamentadoras nacionais <u>com base em orientações comuns definidas pela Comissão, tendo em vista facilitar o desenvolvimento de um mercado interno europeu perfeitamente harmonizado,</u> e da identificação de outras áreas que podem ser abrangidas pelos acordos de interconexão; que, em caso de litígio em matéria de interconexão entre partes num mesmo Estado-membro, a parte lesada deve poder apelar para a entidade regulamentadora nacional para resolver o litígio; que as entidades regulamentadoras nacionais devem poder exigir que as organizações interliguem os seus recursos, sempre que se possa demonstrar que tal é do interesse dos utilizadores; <u>que cada operador deve ser responsável pelo transporte das chamadas e pela fixação das tarifas dos seus assinantes até ao ponto de interconexão mais adequado;</u>

Considerando 15
(baseado na alteração 4 do PE)

Considerando que a numeração constitui um elemento fundamental para um acesso equitativo; que as entidades regulamentadoras nacionais devem ser responsáveis pela administração e controlo dos planos nacionais de numeração e pelos aspectos dos serviços de telecomunicações relativos à atribuição de nomes e de endereços em que é necessária coordenação a nível nacional para garantir uma concorrência efectiva; que, no exercício dessas funções, as entidades regulamentadoras nacionais devem ter em conta o princípio da proporcionalidade, em particular no que respeita aos efeitos que algumas medidas poderão ter sobre os operadores da rede, revendedores e consumidores; que a portabilidade dos números constitui uma importante opção para os utilizadores, devendo ser concretizada logo que possível; que os sistemas de numeração devem ser desenvolvidos em consulta com todas as partes envolvidas e em harmonia com um quadro de numeração à escala europeia a longo prazo e sistemas de numeração internacionais, já em estudo na Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT); que os requisitos de numeração na Europa, a necessidade da oferta de novos serviços e de serviços pan-europeus e a mundialização e sinergia do mercado das telecomunicações necessitam uma coordenação das posições nacionais nas organizações e instâncias internacionais em que são tomadas decisões em matéria de numeração;	Considerando que a numeração constitui um elemento fundamental para um acesso equitativo; que as entidades regulamentadoras nacionais devem ser responsáveis pela administração e o controlo dos planos nacionais de numeração e pelos aspectos dos serviços de telecomunicações relativos à atribuição de nomes e de endereços em que é necessária coordenação a nível nacional para garantir uma concorrência efectiva; que, no exercício dessas funções, as entidades regulamentadoras nacionais devem ter em conta o princípio da proporcionalidade, em particular no que respeita aos efeitos que algumas medidas poderão ter sobre os operadores da rede, revendedores e consumidores; que a portabilidade dos números constitui uma importante opção para os utilizadores, devendo ser concretizada logo que possível; que os sistemas de numeração devem ser desenvolvidos em consulta com todas as partes envolvidas e em harmonia com um quadro de numeração à escala europeia a longo prazo e sistemas de numeração internacionais, já em estudo na Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT); que os requisitos de numeração na Europa, a necessidade da oferta de novos serviços e de serviços pan-europeus e a mundialização e sinergia do mercado das telecomunicações exigem uma posição coordenada dos Estados-membros e da Comunidade nas organizações e instâncias internacionais em que são tomadas decisões em matéria de numeração;

Considerando 18
(baseado na Alteração 5 do PE)

Considerando que, para além dos direitos de recurso conferidos nos termos do direito nacional ou comunitário, é necessário um procedimento de conciliação para os litígios internacionais que estejam fora da esfera de competência de uma única entidade regulamentadora nacional; que tais procedimentos que serão iniciados pela entidade regulamentadora nacional competente, devem ser eficazes, económicos e transparentes e devem envolver todas as partes interessadas;	Considerando que, para além dos direitos de recurso conferidos nos termos do direito nacional ou comunitário, é necessário um procedimento simples para a resolução dos litígios internacionais que estejam fora da esfera de competência de uma única entidade regulamentadora nacional; que tais procedimentos, que serão iniciados por qualquer uma das partes envolvidas, devem ser eficazes, económicos e transparentes e envolver todas as partes interessadas;

Considerando 22
(baseado na alteração 7 do PE)

Considerando que a aplicação de certas obrigações deve estar relacionada com a data da liberalização dos serviços e da infra-estrutura de telecomunicações e que, em particular no que se refere aos Estados-membros relevantes, deverá ter em conta os períodos de transição concedidos na Resolução do Conselho de 22 de Julho de 1993 sobre a análise da situação no sector das telecomunicações e a necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado e a Resolução do Conselho de 22 de Dezembro de 1994 relativa aos princípios e ao calendário de liberalização das infra-estruturas de telecomunicações (2), incluindo a retenção de direitos especiais ou exclusivos em relação à interconexão directa entre as redes móveis desses Estados-membros e as redes fixas ou móveis de outros Estados-membros; que a obrigação de oferta da portabilidade dos números pode ser adiada nos casos em que a Comissão reconheça que essa	Considerando que a aplicação de certas obrigações deve estar relacionada com a data da liberalização dos serviços e da infra-estrutura de telecomunicações e que, em particular no que se refere aos Estados-membros relevantes, deverá ter em conta os períodos de transição concedidos ao abrigo do nº 2 do artigo 2º da Directiva 90/388/CEE da Comissão alterada pela Directiva 96/19/CE da Comissão [2], incluindo a retenção de direitos especiais ou exclusivos em relação à interconexão directa entre as redes móveis desses Estados-membros e as redes fixas ou móveis de outros Estados-membros; que a obrigação da oferta de portabilidade dos números pode ser adiada nos casos em que a Comissão reconheça que essa obrigação irá impor encargos excessivos a determinadas organizações;

(2) J.O. nº C379 de 31.12.94, p. 4.

(2) J.O. nº L 74 de 22.3.1996, p. 13.

obrigação irá impor encargos excessivos a determinadas organizações;

Considerando 24
(baseado na alteração 9 do PE)

Considerando que o funcionamento da presente directiva deve ser revisto até 31 de Dezembro de 1999, nomeadamente para analisar o âmbito do serviço universal e o calendário para a portabilidade dos números; que deve também ser revista periodicamente a situação relativamente à interconexão com países terceiros, por forma a que se tomem as medidas adequadas;	Considerando que o funcionamento da presente directiva deve ser revisto até 31 de Dezembro de 1999, nomeadamente para analisar o âmbito do serviço universal e o calendário para a portabilidade dos números; que deve também ser revista periodicamente a situação relativamente à interconexão com países terceiros, por forma a que se tomem as medidas adequadas; que, quando se atingir uma concorrência efectiva no mercado, as regras de concorrência do Tratado serão, em princípio, suficientes para o exercício da fiscalização *ex post* da lealdade da concorrência, podendo então ser reconsiderada a necessidade da presente directiva;

Considerando 25
(baseado na alteração 8 do PE)

Considerando que o objectivo essencial de interconexão de redes e interoperabilidade de serviços em toda a Comunidade não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros, podendo pois ser melhor alcançado ao nível comunitário através da presente directiva;	Considerando que o objectivo essencial da interconexão das redes e da interoperabilidade dos serviços em toda a Comunidade não pode ser realizado satisfatoriamente a nível dos Estados-membros, podendo pois ser mais facilmente alcançado ao nível comunitário através da presente directiva; que é desejável, aquando da revisão da presente directiva, contemplar a possibilidade de instituir uma entidade regulamentadora europeia que se encarregue das tarefas executadas pela Comissão ou pelas entidades regulamentadoras nacionais em conformidade com a presente directiva que possam ser executadas mais

	eficazmente por essa entidade regulamentadora europeia;

Artigo 2º, nº 1, alínea a)
(baseado na alteração 10 do PE)

a) "Interconexão", a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por uma mesma organização ou por uma organização diferente de modo a permitir aos utilizadores de uma organização comunicarem com os utilizadores da mesma ou de outra organização ou acederem a serviços prestados por outra organização;	a) "Interconexão", a ligação física ou lógica dos recursos das organizações que oferecem redes e/ou serviços de telecomunicações utilizados por uma mesma organização ou por uma organização diferente de modo a permitir aos utilizadores de uma organização comunicarem com os utilizadores da mesma ou de outra organização ou acederem a serviços prestados por outra organização;

Artigo 5º, nº 5, primeiro parágrafo
(baseado na alteração 13 do PE)

5. Sempre que os mecanismos referidos no nº 4 sejam instaurados, as entidades regulamentadoras nacionais garantirão que os princípios de repartição dos custos e os elementos constituintes do mecanismo utilizado sejam acessíveis ao público, em conformidade com o nº 2 do artigo 14º.	5. Caso seja instaurado o mecanismo de repartição do custo líquido das obrigações do serviço universal a que se refere o nº 4, as entidades regulamentadoras nacionais garantirão que os princípios da repartição dos custos e os elementos constituintes do mecanismo utilizado sejam acessíveis ao público, em conformidade com o nº 2 do artigo 14º.

Artigo 5º, nº 6
(baseado na alteração 14 do PE)

6. Enquanto não é aplicado o procedimento descrito nos nºs 3, 4 e 5, quaisquer encargos pagáveis por uma parte interconectada que incluam ou funcionem como contributos para o custo das obrigações do serviço universal serão notificados, antes da sua introdução, à entidade regulamentadora nacional. Se a	6. Enquanto não é aplicado o procedimento descrito nos nºs 3, 4 e 5, quaisquer encargos pagáveis por uma parte interconectada que incluam ou funcionem como contributos para o custo das obrigações do serviço universal serão notificados, antes da sua introdução, à entidade regulamentadora nacional. Sem

entidade regulamentadora nacional determinar, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado da parte interessada, que tais encargos são excessivos, a organização em causa será obrigada a reduzir esses encargos. Essa redução aplicar-se-á retroactivamente, a partir da data de introdução dos encargos, mas nunca antes de 1 de Janeiro de 1998.	prejuízo do disposto no artigo 17º da presente directiva, se a entidade regulamentadora nacional determinar, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado da parte interessada, que tais encargos são excessivos, a organização em causa será obrigada a reduzir esses encargos. Essa redução aplicar-se-á retroactivamente, a partir da data de introdução dos encargos, mas nunca antes de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 7º, nº 2
(baseado na alteração 16 do PE)

2. Os encargos de interconexão seguirão os princípios da transparência e da orientação em função dos custos. A prova de que os encargos decorrem dos custos reais, incluindo uma taxa de compensação razoável, incumbe à organização que oferece a interconexão às suas funcionalidades. As entidades regulamentadoras nacionais podem pedir a uma organização que justifique plenamente os seus encargos de interconexão e, quando adequado, exigir o ajustamento desses encargos. O disposto no presente número é igualmente aplicável às organizações enumeradas na Parte 3 do Anexo I detentoras de poder de mercado significativo.	2. Os encargos de interconexão respeitarão os princípios da transparência e da orientação em função dos custos. O ónus da prova de que os encargos se baseiam nos custos reais, incluindo uma taxa de lucro razoável, incumbe à organização que oferece a interconexão com os seus recursos. As entidades regulamentadoras nacionais podem pedir a uma organização que justifique plenamente os seus encargos de interconexão e, quando adequado, exigir o ajustamento desses encargos. O disposto no presente número é igualmente aplicável às organizações enumeradas na Parte 3 do Anexo I que tenham sido notificadas pelas entidades regulamentadoras nacionais como tendo um poder de mercado significativo no mercado nacional da interconexão.

Artigo 7º, nº 5, primeiro parágrafo
(baseado na alteração 17 do PE)

5. As entidades regulamentadoras nacionais assegurarão que os sistemas de contabilidade de custos usados pelas organizações em causa sejam adequados à aplicação dos requisitos constantes do presente artigo e documentados de modo	5. A Comissão elaborará, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15º, orientações sobre os sistemas de contabilidade dos custos e a separação das contas relativos à interconexão. As entidades

suficientemente pormenorizado, como indicado no Anexo V.	regulamentadoras nacionais assegurarão que os sistemas de contabilidade de custos usados pelas organizações em causa sejam adequados à aplicação dos requisitos constantes do presente artigo e documentados de modo suficientemente pormenorizado, como indicado no Anexo V.

Artigo 9º, nº 1
(baseado na alteração 21 do PE)

1. As entidades regulamentadoras nacionais incentivarão e garantirão uma interconexão adequada no interesse de todos os utilizadores, exercendo as suas responsabilidades de modo a proporcionar a máxima eficiência económica e a oferecer benefícios máximos aos utilizadores finais. As entidades regulamentadoras nacionais terão em conta, em especial:	1. As entidades regulamentadoras nacionais incentivarão e garantirão uma interconexão adequada no interesse de todos os utilizadores, exercendo as suas responsabilidades de modo a proporcionar a máxima eficiência económica e a oferecer benefícios máximos aos utilizadores finais. As entidades regulamentadoras nacionais terão em conta, em especial:
- a necessidade de garantir aos utilizadores comunicações satisfatórias de extremo a extremo;	- a necessidade de garantir aos utilizadores comunicações satisfatórias de extremo a extremo;
- a necessidade de estimular um mercado concorrencial;	- a necessidade de estimular um mercado concorrencial;
	- a necessidade de assegurar o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado interno europeu de telecomunicações uniforme e harmonizado, coordenando as suas políticas, orientações e acções com os seus interlocutores noutros Estados-membros e com a Comissão e prestando-lhes ajuda e assistência sempre que for necessário;
- a necessidade de promover o estabelecimento e desenvolvimento de redes e serviços transeuropeus e a interconexão e interoperabilidade das redes e serviços nacionais, bem como o acesso a essas redes e serviços;	- a necessidade de promover o estabelecimento e desenvolvimento de redes e serviços transeuropeus e a interconexão e interoperabilidade das redes e serviços nacionais, bem como o acesso a essas redes e serviços;

- os princípios da não discriminação (incluindo a igualdade de acesso) e da proporcionalidade;	- os princípios da não discriminação (incluindo a igualdade de acesso) e da proporcionalidade;
- a necessidade de manter e desenvolver o serviço universal.	- a necessidade de manter e desenvolver o serviço universal.

Artigo 11º
(baseado na alteração 22 do PE)

Sempre que, nos termos da legislação nacional, uma organização que ofereça redes públicas e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público tenha o direito geral de instalar funcionalidades em terrenos públicos ou privados ou ainda sobre ou sob estes, ou que tal organização possa recorrer a um processo de expropriação ou de utilização de propriedades, as entidades regulamentadoras nacionais encorajarão a partilha das referidas funcionalidades e/ou propriedades com outras organizações que ofereçam redes e serviços de telecomunicações acessíveis ao público.	Sempre que, nos termos da legislação nacional, uma organização que ofereça redes públicas de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público tenha o direito geral de instalar recursos em terrenos públicos ou privados ou ainda sobre ou sob estes, ou que tal organização possa recorrer a um processo de expropriação ou de utilização de propriedades, as entidades regulamentadoras nacionais encorajarão a partilha dos referidos recursos e/ou propriedades com outras organizações que ofereçam redes de telecomunicações e serviços de telecomunicações acessíveis ao público, nomeadamente quando outras organizações se vejam impedidas, em consequência dos requisitos essenciais, de aceder a alternativas viáveis.
Os acordos de co-instalação ou partilha de funcionalidades assumirão em princípio a forma de acordos comerciais e técnicos entre as partes interessadas. A entidade regulamentadora nacional pode intervir para resolver litígios, conforme previsto no artigo 9º.	Os acordos de co-instalação ou partilha de recursos assumirão normalmente a forma de acordos comerciais e técnicos entre as partes interessadas. A entidade regulamentadora nacional pode intervir para resolver litígios, conforme previsto no artigo 9º.
Concretamente, os Estados-membros só podem impor disposições relativas à partilha de funcionalidades e/ou propriedades (incluindo a co-instalação física) após um período adequado de consulta pública, durante o qual todas as partes interessadas devem ter a oportunidade de exprimir a sua opinião. Tais disposições podem incluir	Os Estados-membros só podem impor disposições relativas à partilha de recursos e/ou propriedades (incluindo a co-instalação física) após um período adequado de consulta pública, durante o qual todas as partes interessadas devem ter a oportunidade de exprimir a sua opinião. Tais disposições podem incluir regras de repartição dos custos da partilha de recursos e/ou propriedades.

regras de repartição dos custos da partilha de funcionalidades e/ou propriedades.

Artigo 12°, n° 2
(baseado na alteração 23 do PE)

2. Para assegurar a plena interoperabilidade das redes e serviços à escala europeia, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir a coordenação das suas posições nacionais nas organizações e instâncias internacionais onde sejam tomadas decisões sobre numeração, tendo em conta a eventual evolução da numeração na Europa.	2. Para assegurar a plena interoperabilidade das redes e serviços à escala europeia, os Estados-membros e a Comunidade garantirão a coordenação das suas posições nas organizações e instâncias internacionais onde sejam tomadas decisões sobre numeração, tendo em conta a eventual evolução da numeração na Europa.

Artigo 12°, n° 3
(baseado na alteração 24 do PE)

3. Os Estados-membros assegurarão que os planos nacionais de numeração das telecomunicações sejam controlados pela entidade regulamentadora nacional, por forma a garantir a sua independência em relação às organizações que oferecem redes ou serviços de telecomunicações. Para assegurar uma concorrência eficaz, as entidades regulamentadoras nacionais garantirão que os processos de atribuição de números individuais e/ou de séries de números sejam transparentes, equitativos e atempados e ainda que a atribuição seja efectuada de modo objectivo, transparente e não discriminatório. As entidades regulamentadoras nacionais podem definir condições para a utilização de determinados prefixos ou códigos curtos, especialmente quando estes sejam utilizados para serviços de interesse público geral (p. ex., serviços de número verde, serviços de facturação em quiosque, serviços de listas, serviços de emergência), ou para assegurar um acesso idêntico.	3. Os Estados-membros assegurarão que os planos nacionais de numeração das telecomunicações sejam controlados pela entidade regulamentadora nacional, por forma a garantir a sua independência em relação às organizações que oferecem redes ou serviços de telecomunicações e a facilitar a portabilidade dos números. Para assegurar uma concorrência eficaz, as entidades regulamentadoras nacionais garantirão que os processos de atribuição de números individuais e/ou de séries de números sejam transparentes, equitativos e atempados e ainda que a atribuição seja efectuada de modo objectivo, transparente e não discriminatório. As entidades regulamentadoras nacionais podem definir condições para a utilização de determinados prefixos ou códigos curtos, especialmente quando estes sejam utilizados para serviços de interesse público geral (p. ex., serviços de número verde, serviços de facturação em quiosque, serviços de listas, serviços de emergência), ou para assegurar um acesso idêntico.

Artigo 12º, nº 5
(baseado na alteração 25 do PE)

5. As entidades regulamentadoras nacionais incentivarão a introdução, tão rápida quanto possível, da portabilidade dos números, opção através da qual os utilizadores finais que o desejem ~~pedem~~ manter o(s) seu(s) número(s) na rede telefónica pública fixa num determinado local, independentemente da organização que oferece o serviço, e assegurarão que esta opção esteja disponível, pelo menos em todos os grandes centros populacionais, antes de 1 de Janeiro de 2003.	5. As entidades regulamentadoras nacionais incentivarão a introdução, tão rápida quanto possível, da portabilidade dos números, opção através da qual os utilizadores finais que o desejem podem, mediante uma taxa razoável aprovada pela entidade regulamentadora nacional, manter o(s) seu(s) número(s) na rede telefónica pública fixa num determinado local, independentemente da organização que oferece o ~~s~~serviço, e assegurarão que esta opção esteja disponível, pelo menos em todos os grandes centros populacionais, antes de 1 de Janeiro de 2003. Se essa opção não se encontrar ainda disponível, as entidades regulamentadoras nacionais assegurarão que, quando um utilizador mude de fornecedor de serviço, uma comunicação telefónica dirigida ao antigo número seja reencaminhada para esse utilizador mediante o pagamento de uma taxa razoável, aprovada pela entidade regulamentadora nacional, ou que a pessoa que liga obtenha uma indicação sobre o novo número durante um período razoável, sem que esta ou o utilizador tenham de pagar este serviço.

Artigo 17º
(baseado na alteração 27 do PE)

Processo de conciliação para litígios entre organizações operacionais ao abrigo de autorizações emitidas por diferentes Estados-membros	Resolução de litígios a nível comunitário
1. Sem prejuízo:	1. Sem prejuízo:
a) de qualquer medida que a Comissão ou qualquer Estado-membro possa tomar em conformidade com o Tratado;	a) de qualquer medida que a Comissão ou qualquer Estado-membro possa tomar em conformidade com o Tratado;
b) dos direitos da parte que tenha invocado o processo referido nos nºs 2 e 3, das organizações em causa ou de qualquer outra parte nos termos da legislação nacional aplicável;	b) dos direitos da parte que tenha invocado o processo referido nos nºs 2 e 3, das organizações em causa ou de qualquer outra parte nos termos da legislação nacional aplicável;
o processo descrito nos nºs 2 e 3 pode ser utilizado na eventualidade de um litígio sobre interconexão entre organizações que exercem as suas actividades nos termos de autorizações concedidas por Estados-membros diferentes, sempre que tal litígio não seja da competência de uma só entidade regulamentadora nacional que exerça os seus poderes ao abrigo do artigo 9º.	o processo descrito nos nºs 2, 3 e 4 pode ser utilizado na eventualidade de um litígio sobre interconexão entre organizações que exercem as suas actividades nos termos de autorizações concedidas por Estados-membros diferentes, sempre que tal litígio não seja da competência de uma só entidade regulamentadora nacional que exerça os seus poderes ao abrigo do artigo 9º.
2. Qualquer das partes pode remeter o litígio para as entidades regulamentadoras nacionais em causa. As entidades regulamentadoras nacionais coordenarão os seus esforços com vista à resolução do litígio, em conformidade com os princípios estabelecidos no nº 1 do artigo 9º.	2. Qualquer das partes pode remeter o litígio para as entidades regulamentadoras nacionais em causa. As entidades regulamentadoras nacionais coordenarão os seus esforços com vista à resolução do litígio, em conformidade com os princípios estabelecidos no nº 1 do artigo 9º e informarão a Comissão.
3. Na falta de acordo entre as entidades regulamentadoras interessadas sobre uma solução para o litígio decorridos seis meses sobre a notificação do mesmo, qualquer delas poderá invocar o processo previsto no nº 4 através de notificação à Comissão, com cópia para todas as partes e entidades regulamentadoras nacionais interessadas. A solução só é vinculativa se todas as partes estiverem de acordo.	3. Na falta de acordo entre as entidades regulamentadoras interessadas sobre uma solução para o litígio decorridos seis meses sobre a notificação do mesmo, qualquer das partes ou autoridades regulamentadoras nacionais em causa poderá invocar o processo previsto no nº 4 através de notificação à Comissão, com cópia para todas as partes e entidades regulamentadoras nacionais interessadas. A solução só é vinculativa se todas as partes estiverem de acordo.

4. Na sequência de notificação baseada no nº 3, a Comissão comunicará o caso ao presidente do comité ORA.

O presidente do comité ORA deve convocar, assim que possível, um grupo de trabalho que incluirá, no mínimo, dois membros do comité e um representante de cada uma das autoridades regulamentadoras nacionais interessadas e o presidente do comité ORA ou outro funcionário da Comissão por ele nomeado. O grupo de trabalho deve reunir, em princípio, nos dez dias seguintes. O presidente poderá, sob proposta de qualquer um dos membros do grupo de trabalho, tomar a decisão de convidar, no máximo, duas outras pessoas, que aconselharão o grupo na qualidade de peritos.

O grupo de trabalho deve conceder à parte que tenha invocado este processo, às autoridades regulamentadoras dos Estados-membros e às organizações em causa a oportunidade de apresentarem o seu parecer oralmente ou por escrito.

O grupo de trabalho deve procurar chegar a um acordo entre as partes envolvidas. O presidente comunicará ao comité ORA os resultados deste processo.

4. Na sequência de notificação baseada no nº 3, a Comissão deve convocar, assim que possível, um grupo de trabalho que incluirá, no mínimo, dois membros do comité ORA, um representante de cada uma das autoridades regulamentadoras nacionais interessadas e o presidente do comité ORA ou outro funcionário da Comissão por ele nomeado. O grupo de trabalho deve reunir, em princípio, nos dez dias seguintes à convocação da reunião. O presidente poderá, sob proposta de qualquer um dos membros do grupo de trabalho, tomar a decisão de convidar, no máximo, duas outras pessoas, que aconselharão o grupo na qualidade de peritos.

O grupo de trabalho deve conceder à parte que tenha invocado este processo, às autoridades regulamentadoras dos Estados-membros e às organizações em causa a oportunidade de apresentarem o seu parecer oralmente ou por escrito.

O grupo de trabalho deve procurar chegar a um acordo entre as partes envolvidas ou definir a sua posição no prazo de três meses. Esta posição constituirá a base para uma solução a aplicar imediatamente a nível nacional. Caso o grupo de trabalho não chegue a uma posição acordada ou a posição acordada não seja aplicada num prazo razoável, que não deverá, excepto em casos justificados, exceder o prazo de dois meses, a solução adequada será adoptada pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16º. Tal solução não retira a uma das partes a possibilidade, prevista na legislação nacional, de apresentar nos órgãos jurisdicionais competentes um pedido de ressarcimento dos danos, quando se verificar que o comportamento de uma outra parte

	ocasionou prejuízos financeiros em consequência de distorções de concorrência. No entanto, as questões que tenham sido resolvidas a nível da União não podem ser postas em causa no âmbito desse recurso aos órgãos jurisdicionais competentes.

Artigo 20°, n° 1
(baseado na alteração 29 do PE)

1. Será concedido, mediante pedido, um adiamento das obrigações previstas nos n°s 1 e 2 do artigo 3°, nos n°s 1 e 2 do artigo 4° e nos n°s 1 e 3 do artigo 9°, no que se refere à interconexão directa de redes móveis desse Estado-membro e à interconexão de redes fixas ou móveis de outros Estados-membros e, ao abrigo do artigo 5°, aos Estados-membros enumerados nas Resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1993 e de 22 de Dezembro de 1994 que beneficiam de um período de transição adicional para a liberalização dos serviços de telecomunicações enquanto e na medida em que os mesmos utilizem esse período de transição. Os Estados-membros deverão informar a Comissão da sua intenção de os utilizar.	1. Os Estados-membros com redes menos desenvolvidas aos quais tenha sido concedido um prazo adicional até cinco anos a fim de cumprirem todas ou algumas das obrigações previstas na Directiva 96/19/CE podem solicitar um adiamento correspondente de todas ou algumas das obrigações previstas nos n°s 1 e 2 do artigo 3°, nos n°s 1 e 2 do artigo 4° e nos n°s 1 e 3 do artigo 9°, na medida em que essas obrigações se refiram à interconexão directa das redes móveis desse Estado-membro com as redes fixas ou móveis de outros Estados-membros e, ao abrigo do artigo 5°, na medida em que tal se justifique por força de quaisquer direitos especiais ou exclusivos para serviços de telecomunicações e infra-estruturas concedidos ao abrigo do direito comunitário.

Artigo 20°, n° 2
(baseado na alteração 30 do PE)

2. Pode ser pedido um adiamento das obrigações previstas no n° 5 do artigo 12°, caso o Estado-membro em causa possa provar que tais obrigações conduziriam a uma sobrecarga excessiva para determinadas organizações ou tipos de organizações. O Estado-membro informará a Comissão dos motivos do pedido de adiamento, da data a partir da qual os requisitos poderão ser satisfeitos e das medidas previstas para cumprir esse prazo. A Comissão analisará o pedido, tendo em conta a situação específica nesse Estado-membro e a necessidade e assegurar um quadro regulamentar coerente a nível comunitário, e informará o Estado-membro de que considera que a situação específica nesse Estado-membro justifica ou não um adiamento; caso afirmativo, indicará a data até à qual o referido adiamento se justifica.	2. Pode ser pedido um adiamento das obrigações previstas no n° 5 do artigo 12°, caso o Estado-membro em causa possa provar que tais obrigações conduziriam a uma sobrecarga excessiva para determinadas organizações ou tipos de organizações. O Estado-membro informará a Comissão dos motivos do pedido de adiamento, da data a partir da qual os requisitos poderão ser satisfeitos e das medidas previstas para cumprir esse prazo. A Comissão analisará o pedido, tendo em conta a situação específica nesse Estado-membro e a necessidade de assegurar um quadro regulamentar coerente a nível comunitário, bem como as eventuais possibilidades de satisfazer os requisitos de outro modo, e informará o Estado-membro de que considera que a situação específica nesse Estado-membro justifica ou não um adiamento; caso afirmativo, indicará a data até à qual o referido adiamento se justifica.

Artigo 22°, n° 2
(baseado na alteração 31 do PE)

2. A Comissão examinará o funcionamento da presente directiva e informará periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre esta matéria, na primeira oportunidade, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Para este efeito, a Comissão pode pedir informações aos Estados-membros.	2. A Comissão examinará o funcionamento da presente directiva e informará periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre esta matéria, na primeira oportunidade, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Para este efeito, a Comissão pode pedir informações aos Estados-membros.
O relatório examinará quais as disposições da presente directiva que devem ser adaptadas à luz da evolução do mercado e da tecnologia e das alterações a nível da procura por parte do utilizador, nomeadamente:	O relatório examinará quais as disposições da presente directiva que devem ser adaptadas à luz da evolução do mercado e da tecnologia e das alterações a nível da procura por parte do utilizador, nomeadamente:
(a) no que se refere ao disposto no artigo 5°;	(a) no que se refere ao disposto no artigo 5°;
(b) para confirmar o prazo previsto no n° 5 do artigo 12°.	(b) para confirmar ou antecipar o prazo previsto no n° 5 do artigo 12°.
	A Comissão estudará igualmente a possibilidade de instituir rapidamente uma entidade regulamentadora europeia que se encarregue das tarefas executadas pela Comissão ou pelas entidades regulamentadoras nacionais em conformidade com a presente directiva que possam ser executadas mais eficientemente a nível comunitário.

ISSN 0257-9553

COM(96) 535 final

DOCUMENTOS

PT **15 16 08 06**

N.° de catálogo : CB-CO-96-543-PT-C

ISBN 92-78-10679-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo